Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1391/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4489/2019
PROTOCOLO	: 1975181
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: DEMECIO TAKESHI HIGA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – CÂMARA MUNICIPAL – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – NÃO ENCAMINHAMENTO – REMESSA FORA DO PRAZO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A remessa fora do prazo do Relatório de Gestão Fiscal referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício, conforme o art. 63 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 50, inciso II, da Resolução TC/MS n. 054/2016, enseja a aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública e os prazos de remessa de documentos à Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** de **30 (trinta) UFERMS**, em desfavor do Sr. **Demecio Takeshi Higa**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista/MS, pela remessa fora do prazo do Relatório de Gestão Fiscal referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2018; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela **recomendação** ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública e os prazos de remessa de documentos à Corte de Contas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Apuração de Infração Administrativa**, decorrente da não remessa a esta Corte de Contas dos **Relatórios de Gestão Fiscal – RGF**, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2018 da Câmara Municipal de Bela Vista/MS, tendo como responsável o Sr. **Demecio Takeshi Higa**, Presidente no período, consoante Comunicação Interna encaminhada pela DFCGG à f. 04.

1.1 – Da intimação do Gestor:

De posse dos autos, determinei a intimação do ex-Presidente *Demecio Takeshi Higa*, para que encaminhasse os mencionados documentos, conforme Despacho DSP – G.RC – 31512/2019 (f. 07).

Em decorrência, compareceu o Presidente intimado com resposta às f. 12/15.

1.2 – Da análise da Divisão:

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que elaborou a análise n. 693/2020 (f. 17/18), e entendeu que, mesmo a pendência tendo sido sanada, a despeito da justificativa apresentada: que o Relatório de Gestão Fiscal relativo aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, foi encaminhado fora do prazo em virtude da "contratação de uma nova empresa de contabilidade", permanece o fato de que a remessa do RGF ocorreu de maneira intempestiva, no entanto, entende que, apesar disso, a irregularidade será tratada na análise da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bela Vista, concluindo pelo arquivamento dos autos.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 6401/2020, no qual ressaltou que, mesmo tendo sido encaminhado o RGF do exercício de 2018 – 1º, 2º e 3º quadrimestres, é necessário reconhecer que ficou caracterizada a intempestividade no envio de dados.

Por essa razão não acompanha o entendimento da equipe técnica, externando que deve ser observado os comandos da Resolução n. 49/2016, que trata da remessa dos dados contábeis ao Tribunal de Contas, e ali especifica a autuação de procedimento e aplicação de sanção aos Ordenador que descumprir os prazos destas remessas (f. 22).

Concluiu seu parecer opinando por um julgamento com aplicação de multa e

recomendação ao atual gestor para uma maior observância às normas legais que regem a administração pública.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Trata o presente processo de Apuração de Infração Administrativa, decorrente da não remessa a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2018 da Câmara Municipal de Bela Vista/MS, tendo como responsável o Sr. *Demecio Takeshi Higa*, ex-Presidente, consoante Comunicação Interna encaminhada pela DFCGG à f. 04.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Pelo encaminhamento do RGF para análise fora do prazo, mesmo a pendência tendo sido sanada, a despeito da justificativa apresentada (f. 12/15), permanece o fato de que a remessa do RGF ocorreu de maneira intempestiva, encaminhado em 16/07/2019, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias de atraso. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Tendo em vista que o prazo de envio do RGF da Câmara Municipal de Bela Vista/MS é até o 5º dia do segundo mês subsequente ao encerramento do período, conforme letra “a” do item 2.3.2 do Anexo III da referida Resolução concomitante com a letra “b” do inciso II, do Artigo 63 da Lei Complementar n. 101/2000.

E, que a remessa do Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo é realizada eletronicamente através do Sistema e-Contas, de acordo com o art. 44 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, em desfavor do Senhor **Demecio Takeshi Higa**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista/MS, CPF n. 872.860.921-20, pela remessa fora do prazo do Relatório de Gestão Fiscal referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2018, conforme o art. 63 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 50, inciso II, da Resolução TC/MS n. 054/2016;

3.2 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.3 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública e os prazos de remessa de documentos à Corte de Contas;

3.4 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado quanto aos termos desta decisão nos moldes prescritos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm